

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

CAROLINE DA SILVA MALGARIN - ME

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001200-19.2022.8.21.0165

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ELDORADO DO SUL/RS

JUÍZA: DRA. GISELE BERGOZZA SANTA CATARINA



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
GERMANO VON SALTIEL

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS

atendimento@vonsaltiel.com.br
www.vonsaltiel.com.br

SUMÁRIO

Glossário	03
01 Considerações iniciais	05
02 O pedido de recuperação judicial	08
03 Da inspeção <i>in loco</i>	10
04 Verificação dos requisitos legais	12
05 Considerações finais	19
06 Anexos	21



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GLOSSÁRIO

- AGC – Assembleia-Geral de Credores
- AH - Análise Horizontal
- AV - Análise Vertical
- BP - Balanço Patrimonial
- DRE - Demonstração do Resultado do Exercício
- EBITDA - Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization. Em português, “Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização”
- LCP - Laudo de Constatação Prévia
- LREF - Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
- PL - Patrimônio Líquido
- PRJ - Plano de Recuperação Judicial
- Requerente – Caroline da Silva Malgarin ME
- RJ - Recuperação Judicial



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

01 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Do objetivo da Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela microempresadora individual **CAROLINE DA SILVA MALGARIN - ME**, cujo processo tombado sob o n.º 5001200-19.2022.8.21.0165 foi distribuído em 25/03/2022 e tramita perante a Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul/RS.

A decisão constante no **EVENTO 4** nomeou esta Equipe Técnica para realizar constatação prévia com a finalidade de verificar o atendimento das condições dos artigos 48 e 51, ambos da LREF, bem como constatar a efetiva atividade da requerente e aferir as reais condições de funcionamento. Deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, em obra pioneira acerca do procedimento em questão, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas no Art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação da devedora, tendo por base:

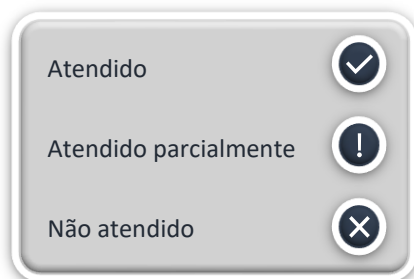
- (a) a documentação apresentada pelo requerente nos autos da recuperação judicial n.º 5001200-19.2022.8.21.0165; e
- (b) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede da devedora, localizada no Município de Eldorado do Sul/RS.

Cumprir referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela requerente, **as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.**

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pela requerente estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo.

Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:





VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

02 | O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial da microempresadora individual **CAROLINE DA SILVA MALGARIN - ME** foi protocolado em 25/03/2022 perante o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul/RS, sendo tombado sob o n.º 5001200-19.2022.8.21.0165.

De acordo com as informações constantes na peça exordial, a requerente tem sua sede na Rua Lajeado, nº 415, Bairro Medianeira, Eldorado do Sul/RS, razão pela qual esta Vara Judicial possui competência para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05.

Na petição inicial, a requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira, como investimentos para melhoria de sua sede, a pandemia ocasionada pelo coronavírus e a redução do faturamento em razão das baixas vendas nos últimos meses. Por esses fatores, a requerente se viu obrigada a se socorrer de linhas de financiamentos para manter sua atividade, o que ocasionou o aumento do endividamento e a impossibilidade de saldar com seus compromissos nas datas avençadas.

Sustentando que teriam sido preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, pediu o deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando-se, em consequência, a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a requerente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias), conforme disposição dos artigos 6º e 52, III, da LREF.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e postulou, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita.



03 | DA INSPEÇÃO IN LOCO

O Perito, Germano von Salties, esteve na sede da Requerente em 23/08/2022, oportunidade em que foi recebido pela sócia e única funcionária, Sra. Caroline Malgarin. Na visita, a sócia discorreu que as causas da crise decorreram da pandemia de coronavírus e explicou que a empresa contava com dois funcionários, os quais foram desligados no final do ano de 2021.

Informou, ainda, que todas as dívidas da empresa são oriundas de aquisições de mercadorias junto a fornecedores, sendo que não há dívidas de ordem trabalhista e tributária.

O local da sede da requerente é um pequeno estabelecimento comercial destinado à venda de roupas infantis, acessórios variados e fraldas. O local está recebendo pequena reforma para que seja possível o início da comercialização de calçados infantis.



Parte das vendas também ocorre por meio de redes sociais como *Facebook* e *Instagram*. A sócia destacou que todos os registros contábeis e declarações de movimentações financeiras são realizadas por ela, não havendo contabilidade contratada.





04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS




REQUISITOS GERAIS

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		A requerente possui inscrição como microempresendedora individual desde a data de 24/10/2019.	EVENTO 1 – ANEXO3 EVENTO 1 – ANEXO5
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		A requerente possui sede na cidade de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rua Lajeado, nº 415, Bairro Medianeira, razão pela qual esta Vara Judicial possui competência para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05.	EVENTO 1 – INIC1

REQUISITOS DO ART. 48 LREF





REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		Esta Equipe Técnica realizou, em 23/08/2022, vistoria <i>in loco</i> na sede da requerente com o objetivo de aferir o efetivo funcionamento do estabelecimento e colher informações quanto às atividades realizadas. Além do registro perante a Junta Comercial há mais de dois anos, a Requerente exerce atividade por meio de loja física, demonstrando o preenchimento do requisito.	EVENTO 1 – ANEXO3 EVENTO 1 – ANEXO5
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;		A requerente apresentou certidão para demonstrar que não é falida e que não obteve nos últimos 05 (cinco) anos recuperação judicial. Deixou de apresentar, contudo, certidão para demonstrar que não possui administrador e/ou sócio condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF. Faz- necessário, nesta orientação, que a devedora junte a respectiva certidão judicial negativa.	EVENTO 1 – CERTNEG13
Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;			
Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;			
Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.			

REQUISITOS DO ART. 51 LREF




REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		Na petição inicial, a requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira, quais sejam, investimentos para melhoria de sua sede, a pandemia ocasionada pelo coronavírus e a redução do faturamento em razão das baixas vendas nos últimos meses.	EVENTO 1 - INIC 1
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: a) Balanços patrimoniais.		A requerente apresentou os balanços patrimoniais de 2019, 2020 e 2021. Contudo, os demonstrativos não estão assinados pela sócia e pelo contador responsável, tampouco parecem espelhar a realidade contábil da empresa.	EVENTO 1 – ANEXO6
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: b) Demonstração de resultados acumulados.		A requerente apresentou a demonstração de resultado do exercício para o ano de 2021; entretanto, o demonstrativo apresentado não está assinado pela sócia e pelo contador responsável, tampouco parece espelhar a realidade contábil da empresa. Além disso, as demonstrações de resultados acumulados de 2019 e 2020 não foram apresentadas.	EVENTO 1 – ANEXO8 EVENTO 1 – ANEXO9

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 51 LREF





REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.</p>		A requerente não apresentou a demonstração do resultado desde o último exercício social.	N/A
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.</p>		A requerente apresentou o relatório gerencial de fluxo de caixa de janeiro e fevereiro de 2020, deixando de apresentar dos demais períodos já passados e a sua respectiva projeção.	EVENTO 1 - ANEXO10
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito</p>	Não se aplica.	Não se trata de grupo societário, de fato ou de direito.	N/A
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		A requerente apresentou sua relação de credores.	EVENTO 8 – PLAN1
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		Ainda que esta Equipe Técnica tenha realizado visita à sede da requerente e apurado a inexistência de funcionários, a devedora não apresentou qualquer comprovação acerca da inexistência de empregados contratados.	N/A

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		A Requerente apresentou apenas um certificado de microempreendedor individual, um cartão CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil e uma certidão acerca emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, que afirmava estar suspensa a emissão de certidão simplificada de MEI.	EVENTO 1 – ANEXO3 EVENTO 1 – ANEXO4 EVENTO 1 – ANEXO5
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		A requerente não apresentou qualquer relação de bens particulares de sua sócia e administradora.	N/A
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foram apresentados os extratos da conta bancária da requerente junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência nº 0878, conta corrente nº 06.103656.0-8. Os extratos, contudo, só apresentam a posição bancária até janeiro/2022, não havendo posição de saldo na data de ajuizamento da Recuperação Judicial.	EVENTO 1 – EXTR12

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		A requerente apresentou certidão de protestos emitida pelo sítio eletrônico da Central Nacional de Protestos. O levantamento, todavia, não demonstra quais títulos foram protestados e quem foram os titulares dos protestos.	EVENTO 1 – ANEXO11
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		A requerente apresentou apenas certidão emitida pela Justiça Federal da 4ª Região para atestar a inexistência de ações. Deixou, entretanto, de apresentar levantamento da Justiça do Trabalho e da Justiça Cível.	EVENTO 1 – CERTNEG14
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		A requerente apresentou apenas certidão de sua situação fiscal perante o Estado do Rio Grande do Sul. Deixou de apresentar, contudo, as certidões de sua situação fiscal perante o Município de Eldorado do Sul e perante a União Federal.	EVENTO 1 – CERTNEG15
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.		A requerente não apresentou a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	N/A



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

06 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. A requerente possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.

2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º, LREF, é o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul/RS.

3. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF **não** foram substancialmente preenchidos, o que **não** autoriza, neste momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente.

4. Faz-se necessária, portanto, a intimação da requerente para a **complementação da seguinte documentação**:

- certidão judicial negativa ou declaração formal feita pela devedora afirmando a não existência de condenação por crime falimentar, sob pena de responsabilização em caso de falsidade;
- balanços patrimoniais dos anos 2019, 2020 e 2021;
- demonstração de resultados acumulados dos anos 2019, 2020 e 2021;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos anos 2019, 2020 e 2021;
- relação integral dos empregados ou, na inexistência de colaboradores, declaração negativa;

- ato constitutivo da requerente e a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;
- relação de bens particulares da sócia;
- extratos bancários atualizados da conta corrente mantida junto ao Banrisul e que demonstrem o saldo bancário na data do ajuizamento da recuperação judicial;
- certidão de protestos;
- relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX do art. 51 da LREF);
- relatório detalhado do passivo fiscal junto ao Município de Eldorado do Sul e da União Federal;
- relação de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado.

5. Após a devida intimação da requerente e o cumprimento das exigências supracitadas, esta Equipe Técnica pugna por nova intimação para análise da documentação juntada, momento em que opinará se os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF estarão substancialmente preenchidos, possibilitando ao Juízo que autorize o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Eldorado do Sul/RS, 26 de agosto de 2022.

GERMANO VON SALTIEL
AUGUSTO VON SALTIEL
Profissionais responsáveis



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

07 | ANEXOS

Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos e vídeo (Código QR) extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 23/08/2022:



Foto 1:



Vídeo: Vistoria



Foto 2:

Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos e vídeo (Código QR) extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 2/8/2022:

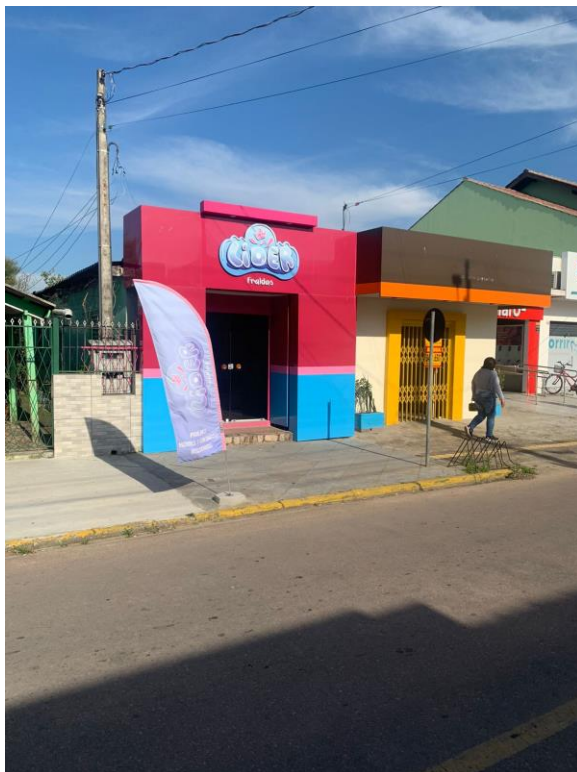


Foto 3:



Foto 4:



VON SALTIEL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



PORTO ALEGRE | RS

Rua Manoelito de Ornellas, nº 55 | Sala 1501

Trend Corporate

CEP 90110-230



CAXIAS DO SUL | RS

Rua Tronca, nº 2660

Tronca Corporate

CEP 95010-100



FLORIANÓPOLIS | SC

Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502

CEP 88015-300



www.vonsaltiel.com.br



atendimento@vonsaltiel.com.br



+55 51 3414.6760